



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

350, DE 17 DE dezembro DE 2025.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 93ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/12/2025

PROCESSO: 22101.006383/2024.18

RECORRENTE/REQUERENTE: RAILSON SANTOS RIBEIRO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO.
INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de restituição de ICMS no valor de R\$ 1.480,38 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e oito centavos) relativo ao recolhimento, de forma indevida, de multas por atraso de GIM, código de receita 9201, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2024, conforme documentação anexada ao pedido.

Na análise do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **Henrique Takehara**, despacho 594 (13652160), em relação ao processo em questão, identificou que NÃO é passível de restituição, por ausência de comprovação que o recolhimento tenha sido indevido, nem apresentação de outros documentos que suportem o pleito.

Portanto, após análise do pleito, a DFMT (Divisão de Mercadorias em Trânsito) conforme despacho 691 (13686169) emitido pela Divisão após verificações, manifestou-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado a Procuradoria Geral do Estado - PGE/RR, a qual emitiu o Parecer 494 (13740893), opinando pelo indeferimento do pedido de restituição por ausência de documentos comprobatórios definidos no RIMCS.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho

Conselheiro Relator

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Assim, para a concessão do crédito presumido faz-se necessário a correta fundamentação e comprovação, e no caso em tela, não restou fundamentos e nem apresentação de outros documentos que suportem o pleito.

Portanto, pelo não atendimento da legislação acima citada a não concessão do crédito presumido está correta e a solicitação do contribuinte deve ser indeferida.

A restituição solicitada não preenche os requisitos legais dos artigos 98 e 99 da Lei n.º 072/94 e deve ser requerida com comprovação dos motivos alegados no pedido, bem como comprovação do recolhimento do imposto.

Diante da exposição acima referida, conheço do pedido para **INDEFERIR**, de acordo com o Parecer 494 (13740893).

É o voto.

Eduardo José de Matos Filho

Conselheiro Relator

DISPOSITIVO

Assim, ausentes os documentos fiscais necessários a comprovação do pedido, voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição, no valor de R\$ 1.480,38 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), nos termos do art. 21, III da Lei nº 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **Railson Santos Ribeiro.**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 18/12/2025.**

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 22/01/2026, às 10:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 28/01/2026, às 11:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/01/2026, às 01:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/01/2026, às 09:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 29/01/2026, às 10:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/01/2026, às 11:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 02/02/2026, às 11:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 14/05/2026, às 16:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20568047** e o código CRC **5753A413**.